

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

PARECER Nº ____/2017.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3600/2017

RELATOR: VEREADOR JAIR MONTES

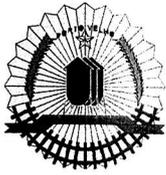
AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR EDWILSON NEGREIROS

A **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, por meio deste Vereador honrosamente designado, vem ofertar parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3600/2017, que *“Dispõe sobre a regulamentação da atividade de publicidade volante instalados em veículos automotores e dá outras providências”*.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Ordinária apresentado pelo Excelentíssimo Vereador Edwilson Negreiros, o qual possui por objetivo a veiculação de propagandas volantes de anúncios comerciais, esportivos, culturais, religiosos e de interesse comunitário, sendo obrigatória a apresentação de licença de autorização.

Insta ressaltar que para obtenção da devida autorização são necessários uma série de documentos dispostos no art. 8º e a fim de que se veiculem a publicidade de forma correta, dispõe de penalidades àqueles que infringirem o dispositivo legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

Após vieram os autos à presente Comissão para atuação deste parlamentar como Relator e por consequência emissão de Parecer.

É o relatório necessário.

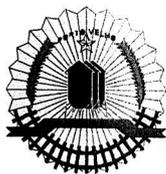
II. PARECER

É cediço que cabe à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação “*manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa*”, nos termos do artigo 94 do RI/Resolução nº 253/CMPV-91.

Assim, instados a opinar, passemos a tecer as considerações pertinentes ao presente Projeto de Resolução.

Primeiramente, insta salientarmos a garantia e previsão no escopo jurídico, seja através de princípios explícitos e implícitos que norteiam a administração pública. A Constituição Federal em seu artigo 37, salienta que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Sem prejuízo dos princípios constitucionais explícitos que compõem o Art. 37 da Carta Magna, necessário salientar outro princípio norteador que muito reflete nas atividades da administração pública, qual seja, **PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

Outrossim, cabe mencionar a dignidade, honradez e integridade do presente projeto, vez que se trata de assunto de extrema importância em nosso Município, bem como no restante do país, visto que dispõe sobre um tema que é tratado rotineiramente, mas que encontra-se na grande maioria das vezes apatia.

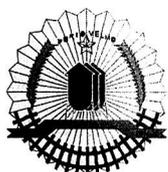
Nessa esfera, é cediço destacar que a Lei Orgânica do município de Porto Velho, aduz em seu art. 7º, caput e inciso XXIX, a incumbência do município quanto às atribuições privativas no que consiste aos assuntos referentes aos meios de publicidade, vejamos:

Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade de propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal.

Sendo assim, conforme se consubstancia no dispositivo aludido, notório é a competência do Poder Público utilizar-se do seu poder de polícia a fim de que busque resguardar o direito da coletividade, sendo assim, atendendo-se aos ditames legais, o projeto de lei ordinária está eminentemente amparado pela legislação pátria e local não havendo óbice ao seu prosseguimento.



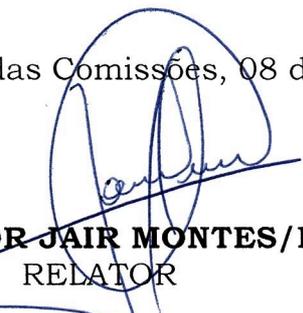
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

Assim, temos que a Comissão Permanente de Constituição, Justiça, e Redação, em nada se opõe ao andamento do presente projeto e sua posterior votação.

III. VOTO

Desta feita, diante de todo o exposto, em sede de conclusão, opinamos **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei Ordinária nº 3600/2017, que *“Dispõe sobre a regulamentação da atividade de publicidade volante instalados em veículos automotores e dá outras providências”*.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2017.



VEREADOR JAIR MONTES/PTC
RELATOR